



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 5/2/2013

59 TC-001510/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

Advogado(s): Bruno Reginato Araujo de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001510/126/11 e Expediente(s): TC-000559/014/12.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,24%
Aplicação na valorização do magistério:	62,63%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	95,66%
Aplicação na Saúde:	20,64%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,32%
Déficit Orçamentário:	1,01%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Canas**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/43 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não compatível com a inflação prevista para o período; utilização a menor dos recursos destinados orçamentariamente à criança e ao adolescente; não observância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Dívida Ativa

- divergências entre os dados registrados nas peças contábeis e os apresentados pelo setor de tributação; não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Royalties

- transferências de valores para outras contas, não obstante a movimentação da receita em conta vinculada.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamento indevido feito à empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva Ltda. após recebimento de ofício de cobrança de débito da Prefeitura expedido por suposto Juiz de Vara Civil de Brasília em ação executiva inexistente.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização de levantamento geral dos bens imóveis; divergência entre o saldo dos bens móveis registrado no balanço patrimonial e o apresentado pelo setor competente.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária na página eletrônica do Município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- informação ao sistema Audesp de dados errados e incongruentes.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem as características que lhes não peculiares; alteração de referência salarial sem observância do princípio da isonomia.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio parcial, intempestivo e inexatidão de dados transmitidos ao sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações do Tribunal; não envio da planilha de cadastro eletrônico de obras em execução; descumprimento das recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

justificativas de fls. 47/64, acompanhadas da documentação de fls. 65/73, esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 77/84) e sua Chefia (fls. 85) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável, mas com recomendações, foi o parecer lançado às fls. 90/98 pelo d. Ministério Público de Contas. Propôs ainda o exame em apartado das falhas suscitadas no item "Quadro de Pessoal".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001510/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-000559/014/12, protocolado por servidores municipais, que se insurgem contra os critérios utilizados para a reestruturação promovida de cargos e salários, mediante Lei Municipal nº 449, de 26/10/2011, alterando referências salariais "aleatoriamente, de forma desproporcional e duvidosa", dentre outras irregularidades então apontadas.

Contas anteriores:

2008 - TC-002175/026/08 - favorável;
2009 - TC-000640/026/09 - favorável; e
2010 - TC-003038/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001510/026/11

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,24%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **62,63%** foi destinada à **valorização do magistério** e 33,03% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo utilizado ao longo do exercício 95,66% desses recursos e 4,34% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o correspondente a **20,64%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **45,32%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores que se ajustam ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição federal.

Não há obrigações judiciais originárias de precatórios e nem de requisitórios de pequena monta.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito, enquanto que as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* de recursos hídricos foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/1989, diferentemente dos *royalties* do petróleo, xisto betuminoso e gás natural que, apesar de depositados em conta vinculada, têm alguns de seus valores transferidos para outras contas, o que impossibilita a apuração de sua correta utilização.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito foram pagos de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que concerne aos créditos adicionais suplementares, observa-se a abertura de créditos da espécie em montante correspondente a 6,82% da receita inicialmente prevista, não obstante a autorização na LOA de até 50% dessa receita.

O déficit orçamentário de R\$115.684,38 (1,01%) está devidamente amparado pelo superávit financeiro, de R\$548.157,19, registrado no balanço patrimonial de 2010.

E os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos na quantia de R\$2.299.617,33, correspondente a 7,44% da RCL.

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades. Quanto ao pagamento indevido feito à empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva Ltda., deverá o ocorrido ser objeto de sindicância a ser instaurada em prazo exíguo para apuração de responsabilidade e cujo desenrolar deverá ser acompanhado em autos apartados.

Também em apartado deverão ser examinadas as questões suscitadas no item "Quadro de Pessoal", por não terem sido adequadamente esclarecidas.

Já o andamento e conclusão dos processos de sindicância administrativa n°s 001 a 006/12 e 008/12, instaurados para apurar responsabilidades sobre as infrações cometidas por veículos da frota municipal, que resultaram em multas de trânsito, no montante de R\$1.219,42, deverão ser averiguados oportunamente pela fiscalização.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, visto que, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Canas**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito do pagamento feito à empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva Ltda. e para que adote providências a fim de evitar que essa e as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange à transferência da receita proveniente de *royalties* do petróleo, xisto betuminoso e gás natural de sua conta vinculada para outras contas; e
- a autuação de autos apartados - a serem formados, respectivamente, com cópia da presente decisão e de fls. 12, 28, 54 e 61/62 deste processado e fls. 75/83 do Anexo e com cópia de fls. 12, 36/39, 54 e 63/64 deste processado e fls. 117/173 do Anexo, sendo os primeiros para acompanhamento, até conclusão, da sindicância acima determinada e os segundos para análise das questões suscitadas no item "Pessoal" e noticiadas no expediente TC-559/014/12 que deverá acompanhar os autos a serem formados.

É como voto.